

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO
ORDINÁRIA DO 1º (PRIMEIRO)
PERÍODO DO ANO DE 2017 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 9ª Sessão Ordinária do 1º período do ano de 2017. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: André Luis Reis de Amorim – Vice Presidente; Gilberto Chediac Leitão Torres – 2º Vice Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 3º Vice Presidente; Waldemar José de Ávila Neto – 1º Secretário; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; Noel Pedrosa de Mello; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sergio Fukamati e Willian Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Rubem Vieira de Souza e Alexandro Valença de Paula (ausências justificadas); Fernando Stein Kuchembecker Júnior e Haroldo Rodrigues Jesus Neto. Havendo número legal e ausente o Sr. Presidente, Ver. Rubem Vieira de Souza, o Vice Presidente, Ver. André Amorim, Presidindo a sessão, declarou-a aberta e convidou o Ver. Ivanzinho a proceder a Leitura Bíblica: Salmo 37. Em seguida solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura da Ata, a saber Ata da 8ª Sessão Ordinária do primeiro período de ano de 2017 da Câmara Municipal de Itaguaí – RJ. Encerrada a leitura da Ata, o Sr. Presidente a colocou em discussão e votação, sendo a mesma aprovada. Dando prosseguimento a Sessão, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos Expedientes. **Expedientes Recebidos: Projeto de Resolução** de autoria da Mesa Diretora. Altera a redação do Art. 245 e parágrafos e do Art. 247 do regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Projeto de Lei** de autoria do Vereador Eliezer Bento. Dispõe sobre empresas prestadoras de serviço no Município de Itaguaí e aquelas que obtém isenções na forma de contratação de mão de obra e dá outras providências. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Projeto de Lei** de autoria do Vereador Alexandro de Paula. Dá denominação de Rua Maria de Lourdes dos Santos Pontes a Rua do canal, localizada no Bairro Vila Margarida. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir

Parecer. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Projeto de Lei** de autoria do Vereador Noel Pedrosa de Mello. Inclui na Lei 3.454 de 18 de agosto de 2016 o Art. 8º que prevê o “Castra Móvel”. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Expedientes Expedidos: Ofício nº 118/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 100/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 117/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 99/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 116/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 98/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 115/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 97/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 114/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 96/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 113/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 95/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 112/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 94/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 111/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 93/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 110/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 92/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 109/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 91/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 108/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 90/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 107/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 85/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ofício nº 106/2017** de 22/03/2017. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior M.D. Prefeito. Informando a aprovação da Indicação nº 84/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Ordem do Dia: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Prestação de Contas:** O Ver. Gil Torres solicitou a leitura integral do parecer, sendo a mesma aprovada. O Ver.

Noel justificou a falta do Ver. Sandro da Hermínio por motivos de saúde. O Sr. Presidente justificou a ausência do Ver. Rubem Vieira também por motivos de saúde. Em Seguida o relator procedeu a leitura do parecer. Assunto: Processo nº 016/2016. Ementa: Processo nº 016/2016. Relator: André Amorim. Trata-se de processo de Prestação de Contas da Gestão do Poder Executivo Municipal no ano de 2015. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, analisando as contas da Gestão opinou, ao final, pela sua reprovação. Tem-se por particularidade no presente caso que a gestão do Poder Executivo de Itaguaí no ano de 2015 teve à sua frente 02 prefeitos: O Senhor Luciano Carvalho Mota, de janeiro até março de 2015, e o Senhor Weslei Gonçalves Pereira, de março até dezembro de 2015. Tendo recebido o Processo em epígrafe do órgão de contas do estado, o Presidente desta Casa encaminhou a esta Comissão, onde o respectivo Senhor Presidente da Comissão distribui para mim, para emitir relatório com parecer. Por meu turno, após a distribuição e recebimento, encaminhei imediatamente para que a douta Procuradoria Jurídica desta Casa pudesse emitir seu parecer. Este Parecer da Procuradoria resumiu as questões tratadas no Parecer do TCE/RJ, opinando ao final pela aprovação das contas. À esta apertada síntese, passo a emitir o Parecer. O relatório do egrégio TCE/RJ que concluiu pela reprovação das contas de Gestão do Poder Executivo no ano de 2015 tem em seu corpo a observação, por mais de uma vez, de que os erros e impropriedades contábeis eventualmente apontadas quando o Senhor Luciano Mota foi Prefeito naquele ano (janeiro à março) poderiam, por força de Lei, em especial com espeque nos mandamentos da Lei Complementar 101/2000, ser corrigidas nos quadrimestres subsequentes, ou seja, não se tratavam de irregularidades insanáveis naquele momento. Observe-se que o chefe do Executivo até o mês de março daquele ano não chegou mesmo a completar o primeiro quadrimestre à frente do Executivo Municipal. Seguindo na análise do referido Relatório do órgão de contas do Estado, verifica-se que frente a do Executivo o prefeito Wesley Gonçalves Pereira não conseguiu trazer para dentro dos moldes dos mandamentos legais as contas do Governo Municipal no ano de 2015, sendo certo que foram nos quadrimestres seguintes mantidas impropriedades que levaram a rejeição das contas da Gestão. O julgamento definitivo das contas de uma gestão do Poder Executivo cabe às Casas Legislativas, sabendo-se que devemos seguir os moldes ditados pela Carta Constitucional da República, em seu artigo 71, inciso I, que assim assevera: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”. Ou seja, os Tribunais de Contas fazem apenas uma apreciação das contas dos Chefes dos

respectivos Poderes Executivos, cabendo à Casas Legislativas seu julgamento final, espelho do mandamento fixado no Artigo 49, IX, da Carta Magna. Assim também define de forma inequívoca o artigo 31 da Constituição da República, *in verbis*: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. §1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. §2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Câmara Municipal.” Assim também os mandamentos de nossa Lei Orgânica e Regimento Interno, em seu Artigo 265, e seguintes, que ditam os procedimentos nesta Casa de Leis. Noutro passo que não pode ser desprezado, observa-se pelo Relatório TCE/RJ, bem como pelo Parecer da lavra da Procuradoria desta Câmara que no que tange a aplicação de recursos na ordem de 25% da arrecadação de recursos próprios, a Gestão de 2015 ficou na casa dos 23,73% de gastos, tendo sido apresentado recurso pelo Gestor Senhor Wesley Gonçalves Pereira, no Tribunal de Contas sobre este tema, recurso este, até onde sabemos, ainda não analisado por aquela Corte, o que nos leva à conclusão que estaríamos a manter um Parecer ainda pendente de análise legal pelo próprio Tribunal, o que se repele. Sobre a terceira, e última, irregularidade apontada no relatório TCE/RJ, vê-se que os argumentos apresentados pelo senhor Wesley Pereira foram acatados pela Corte de Contas, sendo desconsiderada ao final esta questão na desaprovação das contas. Passo a analisar os efeitos desse julgamento por nós levado à efeito! Primeiro, necessário notar que embora o Poder Executivo Municipal de Itaguaí, no ano de 2015, tenha tido dois Chefes, as contas prestadas são da gestão, e, por conseguinte, não podem ser cindidas (divididas) para ser julgadas separadamente (Contas de Luciano e Contas de Wesley), o que nos leva a conclusão de que em caso de manutenção da Reprovação por esta Casa, os efeitos desse julgamento incidirão sobre ambos os gestores. Acerca dos efeitos desse julgamento realizado por esta Casa Legislativa, a lei determina que, Reprovadas pela Câmara Municipal, deverão ser enviadas cópias do processo de julgamento ao Respeitável Órgão do Ministério Público, bem como remetidas para o Tribunal de Contas do Estado para adoção das medidas de estilo. Por outro lado, um dos efeitos, e o que entendo ser o mais grave, é tornar o responsável pela Gestão inelegível por 08 (oito) anos. Assim determina a Lei Complementar 64, de 1990, alterada pela Lei Complementar 135, de 2010, chamada Lei das Inelegibilidades: “Art. 1º São inelegíveis: I- para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que

configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.” Diante do fato de esta Casa estar a realizar verdadeiro julgamento com imposição de pena bastante severa e com efeitos sociais, e diante do fato particular do processo sob análise, no qual temos verdadeiramente dois réus, um a pagar pela conduta do outro, vejo forçosa a chamada da aplicação por analogia do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, que em seu artigo 48 molda a indivisibilidade da ação penal. Ou seja, não se pode processar o réu X, deixando de processar o réu Y, caso estes tenham praticado a mesma conduta. É a chamada indivisibilidade da ação penal, expediente analogamente ocorrido neste processo. Porém, o Processo Penal prevê a individualização de penas mesmo no caso de indivisibilidade da Ação Penal, o que não é possível neste caso sob análise desta Casa. Assim, a aplicação dos efeitos da Reprovação de Contas para um também abarcará o outro. Mas, no caso em tela, vejo que a Lei de Responsabilidade Fiscal daria, se fosse o caso, ao Senhor Luciano Carvalho Mota a possibilidade até o final de 2015 reestruturar e trazer a regularidade para as contas da Gestão Executiva, porém, por questões políticas e devido a processos judiciais o senhor Wesley Pereira Gonçalves assumiu a gestão frente ao Poder Executivo e não trouxe aos trilhos “as contas da Gestão”. Isso está claro no Relatório do Tribunal de Contas do Estado. Dessa forma, diante da impossibilidade já afirmada de cisão das contas pessoa a pessoa, aplicar a reprimenda de Reprovação das Contas a um, leva no arrasto o outro, motivo pelo qual entendo que deva ser aplicado o princípio também firmado no ordenamento jurídico do *in dubio pro reo*, conforme o Artigo 386, inciso VI, do mesmo Decreto-Lei citado acima. “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência”. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Diante do verdadeiro atuar como juízes nesta Casa nos casos como o ora posto à análise, e tendo em vista que não podemos julgar um Gestor em separado do outro, aplicando-se os princípios firmados acima, devemos deixar que a sociedade, esta sim, julgue e condene com a inelegibilidade, se for o caso, cada um dos Gestores em epígrafe. Concluo, pois, pelo posicionamento desta Câmara Municipal contrário à conclusão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado. É o Parecer à análise desta Comissão e do douto Plenário. Itaguaí, 20/03/2017. (aa) Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro, André Luis Reis

de Amorim, Waldemar José de Ávila Neto. Terminada a leitura do parecer o Sr. Presidente colocou a matéria em discussão e votação. Havendo dúvida na votação simbólica, o Ver. Gil Torres realizou requerimento para a votação nominal, sendo o mesmo acatado. **Despacho:** Rejeitado. Votos a favor: Noel, Vinícius, Eliezer, Kifer, Genildo, Willian, Roberto, Ivan, Waldemar, André. Votos contra: Zóia, Sérgio, Gilberto. Em 21/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Requerimento nº 46/2017:** Moção de Congratulações e Elogios a Sra. Diana Ignácio da Silva. (a) André Amorim – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Requerimento nº 47/2017:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Geraldo da Silva Gomes. (a) André Amorim – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Requerimento nº 48/2017:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Cristiano de Assis Silva. (a) Ivan Charles – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Requerimento nº 49/2017:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Marco Antônio Queiroz. (a) Ivan Charles – Vereador. O Sr. Presidente conlocou a matéria em discussão, concedendo a palavra ao vereador autor que justificou sua indicação. O Ver. Waldemar e o Ver. André Amorim parabenizaram ao colega pela justa homenagem. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 101/2017:** Solicitando a colocação de tampas nos bueiros e pintura do meio fio e nas Ruas da Gleba A e da Gleba B, em Chaperó. (a) Roberto Lúcio – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 102/2017:** Solicitando o manilhamento de trecho de aproximadamente 100m na Rua Irene de Castro Souza, ao lado da Nuclep (antiga Rua da Adutora). (a) Roberto Lúcio – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 103/2017:** Solicitando a colocação de quebra molas ao longo das seguintes vias: Rua Santo Antônio e suas transversais (Rua Vanilda Machado Teixeira, Professor Edilson Ananias e Alziro Santiago. (a) Gilberto Torres – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. O Ver. Noel manifestou-se contra a aprovação das contas do ano de 2016, afirmando que apesar desta se encontrar fora de contexto, gostaria que a mesma fosse registrada nos anais da Casa. **Indicação nº 104/2017:** Solicitando a colocação de quebra molas e sinalização de trânsito ao longo das seguintes vias no Bairro parque Primavera: Rua das Rosas e Rua Onze horas e classificação em sinalização vertical (placas), sinalização horizontal (faixas) e placas de sinalização de advertência de cruzamento nas Ruas Violeta, Flamboiantes, Hortênsias, Camélias, Cravinas. (a) Gilberto Torres

– Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 105/2017:** Solicitando o atendimento das seguintes solicitações para o Campo do Guarapari no Bairro Jardim Mar: instalação de redes de proteção para traves e alambrado; instalação de playground; construção de vestiários; instalação de refletores; instalação de academia ao ar livre. (a) Ivan Charles – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 106/2017:** Solicitando o saneamento básico e reparo na Rua Benito Juarez em frente ao número 365, Bairro SASE (final da Rua da Costa Verde). (a) Ivan Charles – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 107/2017:** Solicitando a construção de uma galeria pluvial sobre o valão ao lado do supermercado Guanabar, localizado na lateral a Rua 61, cortando a Rua Dr. Curvelo Cavalcanti e Ari Parreiras. (a) Willian Cezar – Vereador. O Sr. Presidente colocou a matéria em discussão, concedendo a palavra ao vereador autor que justificou sua indicação. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 108/2017:** Solicitando que realize a pavimentação e saneamento da Rua 06, Bairro Vila Ibirapitanga. (a) Willian Cezar – Vereador. O Sr. Presidente colocou a matéria em discussão, concedendo a palavra ao vereador autor que justificou sua proposição. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 109/2017:** Solicitando a construção de banheiros públicos em todas as praças do Município, bem como no calçadão Municipal. (a) Genildo Gandra – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 110/2017:** Solicitando a recuperação e manutenção das câmeras de segurança instaladas no Município que encontram-se com defeito. (a) Genildo Gandra – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 111/2017:** Solicitando a construção de quebra molas na Rua Santo Antônio, no Bairro Santana. (a) Noel Pedrosa – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 112/2017:** Solicitando a colocação de redutor de velocidade na Rua João Rosa Gonsales, esquina com Rua Mário Antônio Godinho, Bairro do Engenho. (a) Noel Pedrosa – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Indicação nº 113/2017:** Solicitando a construção de Complexo esportivo no Município de Itaguaí, com ginásio poliesportivo, quadras poliesportivas, piscina, campo de futebol e pista de atletismo. (a) Eliezer Bento – Vereador. O Sr. Presidente colocou a matéria em discussão, concedendo a palavra ao vereador autor que justificou sua indicação. O Ver. Willian, em aparte,

acrescentou que inclusive já havia previsão orçamentária para o pleiteado. O Ver. Waldemar, em aparte, parabenizou o colega pela indicação e acrescentou informações sobre a questão. O Ver. Junior do Sítio foi a tribuna para informar que o Prefeito fora a Brasília e implantaria projeto federal Segundo Tempo no município. Retomando a palavra, o Ver. Zezé falou sobre seu projeto sobre o emprego de trabalhadores locais pelas empresas. O Sr. Presidente teceu considerações sobre a importância do esporte. O Ver. Waldemar fez uso da palavra para exaltar o campeonato mundial de futebol amador conquistado pelo time da cidade no ano de 2016. **Despacho:** Aprovado. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Discussão Única do Decreto Legislativo nº 002/2017:** Ementa: Reprova a Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Itaguaí – Exercício de 2015. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc... Promulga o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º Fica reprovada e julgada irregular as Contas da Administração Financeira do Município de Itaguaí – Exercício de 2015 – Prefeitura Municipal de Itaguaí, sob responsabilidade dos Senhores Luciano Carvalho Mota e Weslei Gonçalves Pereira, Processo TCE/RJ nº 215.823-8/2016. Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Itaguaí, 23 de março de 2017. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Primeira Discussão da Lei nº 3.484:** Ementa: Adiciona itens ao apêndice 6 da Lei 3.385 de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O apêndice 6 da Lei 3.385 de 15 de dezembro de 2015 – Descrição de Cargos de Provimento em Comissão, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes itens: Cargo: Chefe de Gabinete: Exercer atividade funcional externa, fora do âmbito da Câmara Municipal de Itaguaí; Cargo: Assessor Parlamentar I: Exercer atividade funcional externa, fora do âmbito da Câmara Municipal de Itaguaí; Cargo: Assessor Parlamentar II: Exercer atividade funcional externa, fora do âmbito da Câmara Municipal de Itaguaí. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Autoria: Mesa Diretora (Vinícius Alves). **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Discussão Final. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Primeira Discussão da Lei nº 3.485:** Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do transporte aquaviário (taxi boat) no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono

a seguinte Lei: Art. 1º A exploração comercial de atividade náutica com fins de transporte de passageiros restrito à Baía de Sepetiba, Município de Itaguaí, dependerá do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade comercial que alude o artigo anterior dependerá de prévia autorização a título precário, a ser expedida pelo Chefe do Executivo Municipal. Parágrafo Único. A autorização que trata o *caput* deste artigo, somente será concedida por ato privativo do Prefeito. Art. 3º As atividades de que trata esta Lei, serão exercidas por pessoa física, observadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais, bem como as normas da Capitania dos Portos. §1º As embarcações (Táxi Boat) deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos. §2º Os beneficiados por esta Lei deverão ser inseridos em associações de Taxi Boat e serão portadores somente de 01 (uma) autorização para este tipo de serviço, sendo expressamente proibida a emissão de mais de uma autorização por pessoa. §3º A exploração comercial de Taxi Boat nas praias do Município deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla marítima, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições municipais. §4º Os itinerários, as praias e locais para a exploração das atividades de Taxi Boat, previstas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades do serviço, será instituída por Decreto Municipal. Art. 4º Fica terminantemente proibida a exploração da atividade Taxi Boat sem a utilização de equipamentos de salvatagem exigidas pela Capitania dos Portos. Art. 5º Os pontos autorizados pelo Poder Executivo deverão ser sinalizados de acordo com as normas da Capitania dos Portos e em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado todos os resíduos gerados na área da atividade, sob pena das sanções previstas em Lei. Art. 6º O autorizado deverá manter em todo tempo da exploração do serviço, instalações, barcos, aparelhos e equipamentos, inclusive os indispensáveis à segurança da atividade, em perfeito estado de conservação, conforme normas estabelecidas pela Capitania dos Portos e Poder Público Municipal. Art. 7º A autorização concedida poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir. Art. 8º Não haverá mais de um ponto por praia, concedido pelo Poder Público. Art. 9º Só estará habilitado ao processo para requerimento de autorização para exercer atividade de Taxi Boat o interessado que apresentar os seguintes documentos: I- Comprovante de associado à instituição não governamental que tem por finalidade prevista em seu estatuto atividade principal de Taxi Boat; II- Requerimento para inscrição e pagamento da taxa tributária concernente ao exercício da atividade, previstas no Código Tributário Municipal; III- Apresentar cópias dos seguintes documentos específicos: a) RG; b) CPF; c) Comprovante de residência, através dos últimos três meses de contas de água, luz ou telefone, ou contrato de

locação devidamente registrado em cartório; d) Seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidente com usuários ou terceiros, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a autorização concedida; e) Documentos exigidos conforme as normas da Capitania dos Portos; f) Documento da embarcação devidamente licenciada pela Capitania dos Portos. Art. 10. São infrações puníveis na forma do disposto na Lei: I- Exercer a atividade sem a devida autorização - Multa de 200 UFIR-ITA; II- Utilizar instalações fixas para a guarda de seu material ou equipamento, sem a retirada imediata - Multa de 300 UFIR-ITA; III- Manter durante o horário de serviço, as instalações, barcos e equipamentos de forma inadequada e em má conservação - Multa de 50 UFIR-ITA. §1º As infrações supra relacionadas, de acordo com sua gravidade, ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade; §2º Após a notificação e constatação da reincidência, a fiscalização municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício da atividade irregular, independente de imposição de multa; §3º A obrigação para processar e julgar as infrações previstas nesta Lei será do Poder Executivo, através da Secretaria competente, resguardando o direito de ampla defesa e contraditório do autuado. Art. 11. A inobservância do disposto nesta Lei para qual não tenha sido prevista penalidade, sujeitará ao infrator multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR-ITA, aplicado em dobro no caso de reincidência, independente do disposto no artigo anterior. Art. 12. Todas as embarcações deverão ser identificadas através de adesivos com o nome da Associação do aquaviário sócio. Parágrafo Único. Todas deverão ser numeradas na parte da popa e da proa. Art. 13. Fica ressalvada a competência da Capitania dos Portos na fiscalização prevista na Lei Federal nº 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA). Art. 14. Ficam todos aqueles que exercem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores, como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários das praias constante da orla marítima do Município de Itaguaí, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM-03/DPC. Parágrafo Único. O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras penas em outras normas Municipais, Estaduais e Federais. Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá por Decreto, instituir a inscrição do aquaviário da mesma forma que o serviço de taxi terrestre, através da concessão de autonomias, com número limitado de licenças por cada ponto legalizado. Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Discussão

Final. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Primeira Discussão da Lei nº 3.486:** Ementa: Altera o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei 2.751/2009. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Parágrafo Único da Lei nº 2.751/2009 passa a vigorar com o seguinte texto: Parágrafo Único. Esta Lei não alcança as festividades carnavalescas, ficando, porém, proibido mesmo nestas festividades a montagem de palco, fixo ou móvel, aparelhagem de som ou vídeo num raio inferior a cem metros do Hospital São Francisco Xavier. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereadores Ivan Charles e André Amorim. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Discussão Final. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Primeira Discussão da Lei nº 3.487:** Ementa: Dá denominação de Rua Vereador Luiz Gomes Pedrosa A Rua 22, localizada no Bairro Santa Cândida. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a troca do nome da Rua 22 em Santa Cândida, para Rua Vereador Luiz Gomes Pedrosa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereador Noel Pedrosa. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Discussão Final. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Primeira Discussão da Lei nº 3.488:** Ementa: Substitui o nome do logradouro Rua Onze por Rua Francisco Simões de Souza no Bairro do Engenho e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Modifica o nome da Rua onze, que passará a denominar-se Rua Francisco Simões de Souza, localizada no Bairro do Engenho. Art. 2º A prefeitura Municipal de Itaguaí adotará, através de seu órgão competente as medidas cabíveis ao cumprimento desta Lei. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereador Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Discussão Final. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Discussão Final da Lei nº 3.483, de 23/03/2017:** Ementa: Dispõe sobre a inexistência de cobrança do IPTU e Taxa de lixo para os servidores públicos municipais concursados, contratados, ou comissionados que se encontrem com seus vencimentos, especificamente salários e décimo terceiro salários em atraso, podendo a municipalidade exigir a satisfação destes créditos somente a partir do momento em que colocar em dia tais vencimentos devidos aos servidores em questão. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º os créditos tributários

referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – e Taxa de Lixo, da competência 2017, que sejam devidos a esta Municipalidade pelos contribuintes Servidores Públicos Municipais, sejam eles concursados, contratados ou comissionados, passarão a ser exigíveis 30 (trinta) dias após a Municipalidade colocar em dia seus salários e décimo terceiro salários. Parágrafo Único. Os Servidores Municipais que tenham sido demitidos ou exonerados, mas que mantenham créditos salariais citados no *caput* do Art. 1º também fazem jus aos benefícios desta Lei. Art. 2º O Município não poderá fazer incidir sobre o principal do IPTU e da Taxa de Lixo qualquer acréscimo ou multa, juros ou honorários até a data permissiva da cobrança, tratada no Art. 1º. Art. 3º A partir do momento em que forem exigíveis os créditos de que trata esta Lei, os contribuintes que se enquadrem nos termos do artigo 1º poderão, ou pagar a vista obtendo 5% (cinco por cento) de desconto, ou parcelar tais débitos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas pelo valor principal devido. Art. 4º Para fazer jus ao enquadramento de que trata esta Lei o servidor público beneficiário deverá dar entrada no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Itaguaí com requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Fazenda, anexando cópia de sua identidade, CPF, Contra Cheque e o espelho do Carnê de IPTU em seu nome, solicitando o enquadramento de sua cobrança nos benefícios desta Lei. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Autoria: Vereador André Amorim. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de Amorim – Presidente em exercício. **Discussão Final da Resolução nº 003/2017:** Dispõe sobre a alteração da redação de incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí. A Câmara Municipal de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, promulga a seguinte: Art. 1º Dispõe sobre a alteração da redação de incisos e alíneas do Regimento Interno. Art. 2º o Inciso XIV do Artigo 55 e o inciso XIV alíneas a, b e c do artigo 62 do regimento interno da Câmara Municipal de Itaguaí passam a vigorar com a seguinte redação respectivamente: “Art. 55. XIV Comissão de Atenção a Pessoa com Deficiência. Art. 62. Comissão de Atenção a Pessoa com Deficiência a) Opinar sobre todas as proposições legislativas que versem sobre a temática das pessoas com deficiências; b) receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas as ameaças ou violações dos direitos das pessoas com deficiências; c) fiscalizar e acompanhar programas e projetos governamentais relativos a proteção das pessoas com deficiências;” Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 23/03/2017. (a) André Luis Reis de

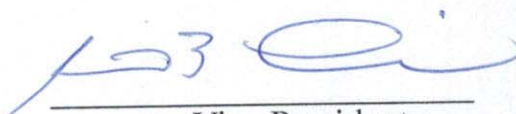
Amorim – Presidente em exercício. Terminada a Ordem do Dia o Sr. Presidente, passou ao **Grande Expediente** concedendo a palavra, por ordem de inscrição, ao Ver. Waldemar que agradeceu novamente aos presentes, em especial a população do Piranema. Falou então sobre série de reportagens televisivas veiculadas no Jornal SBT Rio, que apresentavam denúncias sobre esta Cidade. Prosseguiu levantando a questão da coleta e tratamento de esgoto inexistente no Município e se propôs a trabalhar por esta causa. Finalizou agradecendo a população presente e convidando a população a participação de seu mandato. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ver. Gil Torres que cumprimentou aos presentes e esclareceu o mal entendido ocorrido na sessão anterior devido a presença da força policial neste prédio. Defendeu a necessidade dos devidos modos no trato entre cidadãos e o respeito a seus representantes. Em aparte, o Ver. Zezé aconselhou que o colega não se afete com as acusações das redes sociais e mantenha sua conduta de maneira respeitosa. Retomando a palavra o Ver. Gil Torres elogiou os moradores de Piranema e finalizou agradecendo pelo uso da palavra. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ver. Willian César que relatou a futura instalação de quatro passarelas sobre a Rodovia Mário Covas, as quais o Município vinha pleiteando desde que assumira o cargo de vereador no mandato anterior, relatando esta história. Informou também a instalação de pontos de parada na mesma rodovia. Finalizou trazendo a público que já existia o projeto para o novo trevo de acesso da Cidade, na entrada pela Av. Isoldackson Cruz de Brito, estando próximo o início de suas obras. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando outra para o dia 28 do corrente, em horário regimental. Nós, Domingos Jannuzi Alves e Milton Valviesse Gama, redigimos esta Ata.



Presidente



Primeiro Secretário



Vice Presidente

Segundo Secretário